

## FUNDAMENTOS PARA A ELABORAÇÃO DO DISCURSO JURÍDICO

Dorita Ziemann Hasse\*

**PALAVRAS-CHAVE:** Discurso Jurídico – Lingüística – Operacionalização do Direito – Exercício da profissão – Retórica – Enunciação – Processo – Texto Jurídico.

**RESUMO:** A elaboração do discurso jurídico se depara com obstáculos lingüísticos que comprometem a operacionalização do Direito. Esta proposta visa estabelecer uma ponte de ligação entre o Direito e a Lingüística, mediada pelo enfoque da Semântica Argumentativa, objetivando contribuir para uma melhor compreensão e produção do discurso jurídico por parte dos jovens advogados que se iniciam na carreira jurídica.

**KEYWORDS:** legal discourse – Linguistics – Law Practicability – Profession function – oratory – enunciation – lawsuit – legal text.

**ABSTRACT:** The construction of the legal discourse faces linguistic obstacles that compromises law practicability. This paper tries to establish a relationship between Law and Linguistics based on the Argumentative Semantics. The main intent is to contribute to a better understanding of the production of legal discourse by young lawyers.

### 1. Introdução

Artigo publicado sobre o exame a que são submetidos os bacharéis do Direito, na Ordem dos Advogados do Brasil, a fim de se habilitarem ao exercício da profissão, traz a fala do coordenador dos cursos de estágio da OAB, dizendo que:

... se o candidato não tiver algum desembaraço com a linguagem, não tiver alguma técnica de argumentação ou não tiver um bom preparo com relação à língua portuguesa, ele certamente não fará uma petição, por mais simples que ela seja. (Rev. do Adv. n° 13, p. 66).

A situação exposta nos leva a refletir sobre a importância do aprimoramento do conhecimento de Língua

---

\* A autora é docente da Unipar – Campus Umuarama, mestranda em Direito Processual Contemporâneo e Cidadania.

portuguesa, especialmente para os futuros bacharéis em Ciências Jurídicas, de maneira que possa auxiliá-los na melhor compreensão do texto jurídico, assim como na produção de textos próprios dotados de maior poder de persuasão.

Hodiernamente, ao serem retomadas as pesquisas sobre o discurso, cujo interesse ultrapassa o terreno estritamente lingüístico e se estende a outras ciências humanas e sociais, busca-se estabelecer um intercâmbio interdisciplinar, cujos efeitos só podem ser benéficos à compreensão e à produção de discursos, especialmente os judiciários.

## **2. A Retórica**

A forma mais eficaz que o homem possui para atingir o meio social é a língua. É através do discurso que o homem age sobre o mundo e atua sobre os demais para obter deles as mais diversas reações e comportamentos. Para tanto o homem argumenta através da língua. Argumentar constitui, pois, “o ato lingüístico fundamental”.

Por outro lado, vivendo em sociedade, o homem tem sua vida regulada por um elenco de leis positivas, desde a Constituição que rege o país até as simples leis ordinárias que comandam uma relação de vizinhança. Se qualquer homem se sentir lesado em algum direito seu, tem um caminho estabelecido para pleitear o ressarcimento, através do Estado, ao qual foi delegado o direito de fazer justiça.

A elaboração de leis que preservam a sociedade, assim como todos os passos desenvolvidos para restabelecer o direito lesado, se fazem através de um discurso formal: o discurso jurídico.

Segundo Barthes (1970), a Retórica teve sua origem na Magna Grécia, precisamente em Siracusa, em torno do ano 485 a.C. É interessante notar que o surgimento da Retórica está intimamente ligado à defesa do direito de propriedade, que, naqueles tempos, ainda era mal delineado.

Os processos, uma vez instaurados, eram levados a efeito diante de grandes júris populares, que deveriam ser convencidos da justiça do pedido, e para tanto era necessário, antes de tudo, ser

eloqüente, principalmente se tivermos em mente que a linguagem oral era a única utilizada.

Essa Retórica inicial caracterizava-se, sobretudo por dois aspectos: de um lado trata-se de “uma retórica do sintagma, do discurso, e não da característica, da figura”; por outro lado, o interesse pela sua sistematização e ensino está intimamente atrelado a objetivos práticos e imediatos, ou seja, a busca de eficácia nas técnicas de persuasão na defesa dos bens materiais. Segundo Barthes, “foi no nível do conflito social que nasceu um primeiro esboço teórico da palavra dissimulada...”. A Retórica de Direito, a verdadeira, filosófica, foi denominada por Georgias, 427 a.C., de **psicagogia**, a qual tem por objeto a verdade e exige um saber total, desinteressado.

Importante papel foi desempenhado pela Retórica de Aristóteles, desde a antigüidade, a qual define como uma *tecne*, isto é, o meio de produzir uma das coisas que podem indiferentemente existir ou não, e cuja origem está no agente criador e não no objeto criado; é a faculdade de ver teoricamente o que, em cada caso, pode ser capaz de gerar persuasão. Contrariando Isócrates e Platão, Aristóteles não absorvia a Retórica na Filosofia, nem ao contrário. Para ele, à Retórica cabe persuadir, raciocinar sobre verossimilhança e opiniões, enquanto cabe à ciência demonstrar.

Ao tempo de Aristóteles, três eram os gêneros de discurso: o judiciário, o deliberativo e o demonstrativo ou epidítico, os quais foram definidos a partir da constatação de que há somente três tipos de ouvintes.

Passando pelo Império Romano e depois pela Idade Média, o Século XX inicia-se rejeitando a Retórica e seus males. É o Império do logicismo analítico, inspirado no culto da matemática como forma principal de raciocínio. É um longo caminho percorrido pelo pensamento filosófico desde Descartes, passando por Leibniz, Kant, Hegel, Russel e Frege.

O melhor pensamento contemporâneo viu-se levado à exigência da verificabilidade do verdadeiro analítico. Um problema de ordem lógico-epistemológica foi então posto: era necessário colocar em discussão as verdades. Chegou-se, então, à conclusão de que a natureza, assim como a vida, está em contínua transformação, de sorte que qualquer afirmação a respeito delas não pode ser senão

parcial, provisória, hipotética. Relançou-se o probabilismo, o ceticismo, atitudes que beneficiaram a Retórica em outros tempos.

É nesse clima, propício a um renascimento dos êxitos da Retórica, que o filósofo e jurista belga, Chaim Perelman, retomando em suas obras a Dialética e a Retórica de Aristóteles, se opõe à idéia de evidência que fundamenta a lógica cartesiana e que há séculos vinha (e ainda vem) influenciando a teoria do conhecimento.

Perelman propõe uma teoria da argumentação, fundada na complexidade da natureza dos objetos do conhecimento humano, impossíveis de serem reduzidos a uma só abordagem; a única abordagem coerente com essa complexidade é aquela assentada na argumentação.

**Argumentação**, que se distingue da **demonstração**, é conceituada pelo referido autor como:

*... o conjunto das técnicas discursivas que permitem provocar ou aumentar a adesão dos espíritos às teses que são apresentadas ao seu assentimento.*

Enquanto que demonstração:

*... são os meios de prova que permitem concluir, partindo da verdade de certas proposições, a verdade de outras proposições, ou ainda, no terreno da lógica formal, com a ajuda de regras definidas de transformação, passar de certas teses de um sistema, a outras do mesmo sistema.*

Os estudos de Perelman mostram a importância da Retórica, ressurgindo não mais como uma classificação de estilo, mas vista como a argumentação que, em graus variados, está subjacente a todos os discursos, especialmente no discurso jurídico.

### 3. A Semântica da Enunciação

A Semântica da Enunciação ou Semântica Argumentativa representa no dizer de Koch (1983), “a ‘síntese ideal’ entre a visão da língua de Suasurre (objeto social, da qual o indivíduo é escravo) e a de Chomsky (objeto ideal, lugar da liberdade, da criatividade individual): a visão da língua como intersubjetividade...”.

Ducrot (1972), um dos responsáveis diretos pelo desenvolvimento da Semântica Argumentativa, se empenha no estudo dos elementos constitutivos do texto, isto é, dos morfemas e sintagmas que trazem uma contribuição à formação do texto, por meio de instruções que levam à redução da complexidade da significação e à formação de um sentido discursivo. É também fundamental para a sua teoria, a concepção da linguagem como ação e a importância do ato locucional, compreendido como “ato jurídico”, isto é, o ato através do qual o locutor altera sua relação com o destinatário.

Evoluindo em seus estudos, Ducrot chega a significação da frase, entendida como uma construção teórica, não se confundindo com “sentido literal”. Através da chamada “teoria polifônica da enunciação”, distingue rigorosamente **enunciado e frase**. Assim, a frase “é um objeto teórico, não pertencente ao domínio do observável, mas constitui uma invenção desta ciência particular que é a gramática”. Já o enunciado “é o que o linguista pode tomar como observável, é a manifestação particular de uma frase”. Cada frase é suscetível de ser manifestada por uma infinidade de enunciados.

O fato de o enunciado possuir uma força elocutória, segundo Ducrot (1984), é dizer que esse enunciado atribui a sua enunciação um “poder jurídico”, isto é, o poder de obrigar a falar, como na pergunta, o de tornar lícito o que não era, como na permissão. Para a argumentação do discurso jurídico, conhecer esses elementos se torna imprescindível, pois permite a melhor elaboração e a interpretação do bom Direito.

#### 4. Discurso e Direito

Vem da Retórica de Aristóteles a classificação dos gêneros discursivos:

1. **o deliberativo:** que diz respeito ao útil e ao prejudicial, tendo como objetivo aconselhar ou desaconselhar;
2. **o judiciário:** dirigido por juizes, que trata do justo e do injusto e tem por finalidade acusar e defender;

3. **o epidítico:** que trata do belo e do feio, visando a louvar ou a censurar.

Essa tripartição do discurso foi elaborada tendo-se em vista os três tipos possíveis de auditórios: o auditório universal, constituído por toda humanidade; o auditório particular, constituído por um só interlocutor (ou grupo com características ou interesses específicos em comum); e o auditório constituído pelo próprio locutor, o que ocorre nos diários pessoais e nos monólogos interiores.

Segundo Orlandi (1983), a tipologia que distingue os discursos como o jurídico, o político, o religioso, o jornalístico, entre outros, é uma tipologia consensual, que parte de distinções apriorísticas, dadas segundo critérios estabelecidos quer pela sociologia quer pela teoria do conhecimento.

Uma questão é clara quanto ao discurso jurídico, quer se trate de elaboração, interpretação ou aplicação do direito: trata-se de um discurso argumentado, organizado tendo em vista um propósito diante de uma audiência particular ou geral, à luz de valores que lhe são pretextos para fundamentar enunciados normativos. É um discurso constituído de estratégias, tomando a aparência de lógico, tendo em vista induzir ou regular o julgamento coletivo sobre uma situação ou objeto.

A atuação da lógica jurídica, que trata da coerência ao sistema legal e da correção dos raciocínios jurídicos que intervêm na elaboração, na intervenção e na aplicação do direito, não pode ser deixado de lado na configuração do discurso jurídico, embora o raciocínio jurídico não se reduza a simples aplicação de normas, organizando seu desenrolar desde as premissas até uma conclusão. O jurista raciocina tanto sobre fatos como sobre normas e utiliza não apenas raciocínios dedutivos, mas também faz uso de raciocínios não dedutivos, como análogos, indutivos.

Importante é, pois, saber de que critérios o jurista se utiliza para a adequação, que todo julgamento impõe, entre os fatos sobre os quais ele deve se pronunciar e aqueles que o direito define através de sua nomenclatura.

O discurso jurídico apresenta três características

1. é um discurso implícito: cujo estudo está ligado ao da pressuposição, e, no campo jurídico, a interpretação que possibilita ao juiz enunciar uma decisão que se refere à utilização de um conceito não expresso no texto;
2. é um discurso referencial: no sentido de que permite ao locutor remeter o destinatário a um ou mais objetos particulares do universo do discurso como ensina Ducrot (1977). Sendo o texto legal redigido linearmente, para esclarecer as ambigüidades cotidianas nos artigos isolados, recorre-se às referências já formuladas pelo próprio Direito;
3. é um discurso conceitual: entendendo-se por conceito a união da forma e do sentido, com propriedades conjuntas, inseparáveis no funcionamento da língua.

As formas de discurso judiciário, muitas vezes, vem estabelecidas na lei, que fixam o modo de procedimento, indicando até o conteúdo formal dos petítórios, o que determina, por vezes, a utilização de petições ou despachos padronizados, através de carimbos ou impressos, prática enraizada nos tribunais.

## 5. Discurso Judiciário e Processo Penal

Nossas reflexões se fixam, especialmente, em tomo do discurso judiciário utilizado no processo penal, o qual podemos especificar como discurso judiciário processual penal.

Ensina Petri (1994), que a Justiça, convencionalmente simbolizada por uma balança, enquanto instituição criada pelo homem, para suprir suas necessidades sociais, tem por finalidade julgar os atos de um ou mais indivíduos como justos ou injustos, donde se tem o veredito final, proferido pelo juiz: culpado ou inocente.

Para tanto é necessário se percorrer um processo governado por dois tipos de normas: as processuais, reunidas no Código de Processo Penal e leis complementares e aquelas que

constituem o código legal vigente, o Código Penal, cujo objetivo é reger o comportamento do ser humano, vivendo em sociedade.

Sabendo-se que as leis jurídicas variam de acordo com a cultura, o país e o grupo social, pois são baseadas nos valores morais, culturais e até políticos de uma sociedade, é no campo jurídico que mais se evidencia a relatividade da verdade. Cada situação de tempo, local e ação exige uma análise, com vistas ao relacionamento da tese com a norma jurídica.

Ao partir da norma jurídica, como elemento básico, o discurso jurídico busca interpretá-la, adequando os fatos aos valores semânticos de seus termos, e o faz com força persuasiva, através de uma adequação da experiência de vida aos valores eleitos pelo grupo social e integrados ao ordenamento jurídico.

Toda fórmula que define uma lei deve dar conta, em primeiro lugar da existência de um membro regido por uma modalidade deôntica (deve, é proibido, etc.) que constitui a sanção da norma e de outro membro não regido por essas modalidades, que enuncia uma hipótese verdadeira ou falsa. Em segundo lugar, a fórmula deve demonstrar a ligação entre esses dois membros no selo da norma, resultando daí o caráter argumentativo da norma jurídica.

Num processo de julgamento, acham-se implicados diferentes segmentos da Corte de Justiça, ou seja, os advogados, quer de defesa ou da promotoria, os jurados, na hipótese de processos submetidos ao Tribunal do Júri, e o juiz. Cabe ao advogado, tradicionalmente, depois de colhidos todos os elementos relativos aos fatos, elaborar o discurso jurídico processual com elementos convincentes conforme sua função. Ao interpretar os fatos, com base na lei vigente, o faz de forma seletiva, realçando os dados adequados ao seu objetivo, que possam constituir argumentos fortes contra o seu adversário.

Podemos caracterizar, de forma resumida, o discurso processual penal através:

1. Dos objetivos da justiça: julgar, atingir a verdade dos fatos;
2. Dos objetivos do próprio discurso: absolver ou condenar;
3. Das etapas do processo;
4. Da situação: altamente conflituosa;



5. Dos procedimentos argumentativos: esmerada elaboração dos procedimentos formais e conteúdofísticos.

A organização do discurso processual penal terá, pois, por objetivo, usar convenientemente as técnicas capazes de convencer obtendo a adesão dos espíritos às teses apresentadas. A língua é a grande responsável, tendo em vista a Teoria da Argumentação Lingüística, pela estruturação da argumentação desenvolvida no discurso judiciário processual, uma vez que deixa marcas nos enunciados autorizando a atribuição dessa responsabilidade.

## 6. Conclusão

Os resultados da análise de um texto jurídico, mais precisamente de um texto judiciário processual penal, segundo os princípios da Semântica Argumentativa, evidenciam a importância de uma tal abordagem para melhor compreensão e produção do texto jurídico.

Caracterizado o discurso jurídico, quer se trate da elaboração, interpretação ou aplicação do Direito, como um discurso argumentado, depende, para sua eficácia, da habilidade com que se maneja a argumentatividade inscrita na própria língua de que se faz uso.

A organização do discurso judiciário processual penal busca, através do uso de técnicas argumentativas, justificar a decisão tomada pelo juiz, mostrando que, por estear-se em critérios justos, tal decisão é convenientemente motivada, procurando obter, deste modo, a adesão dos espíritos às teses apresentadas ao seu assentimento, já que, segundo Perelman, e nisto que consiste o ato de persuadir.

Sendo o Direito uma ciência que se faz pela linguagem, toma-se importante para o jurista o “domínio” da língua, domínio esse que ultrapassa os conhecimentos sobre o léxico ou as questões ortográficas e se amplia, atingindo o conhecimento dos instrumentos de que a língua dispõe para orientar argumentativamente o discurso jurídico.

Este ensaio, não tem a pretensão de ensinar a elaborar um bom texto jurídico, mas sim despertar nos futuros bacharéis em Ciência Jurídica, o interesse maior para a Língua Portuguesa, fazendo-os perceber a força argumentativa do texto jurídico e as marcas que essa argumentação deixa nos enunciados, o que não só facilitará a compreensão, mas auxiliará a produção de textos dotados de um maior poder de persuasão.

## **7. Bibliografia**

- BASTOS, C. L. e KELLER, V. **Aprendendo lógica**. 2 ed. Rio de Janeiro: Petrópolis. 1993.
- BARTHES, R. A retórica antiga. *In.*: **Pesquisas de Retórica**. Trad. bras. Petrópolis: Vozes, 1975.
- CARRAHER, D. W. **Senso crítico do dia-a-dia às ciências humanas**. 4. ed. São Paulo: Livraria Pioneira Editora, 1997.
- CHAUI, M. **Convite à filosofia**. 7. ed. São Paulo: Ática, 1998.
- CITELLI, A. **Linguagem e persuasão**. São Paulo: Ática, 1985.
- COELHO, F. V. **Roteiro de lógica jurídica**. 3. ed. 2 t. São Paulo: Max Limonad, 1987.
- DUCROT, O. **Dizer e não dizer princípio da semântica lingüística**. Trad. bras. São Paulo: Cultrix, 1977.
- NASCIMENTO, E. D. **Lógica aplicada à advocacia**. 2. ed, São Paulo: Saraiva, 1987.
- ORLANDI, E. P. **A linguagem e sem funcionamento. As formas de discurso**. São Paulo: Brasiliense, 1984.
- OSAKABE, H. **Argumentação e discurso político**. São Paulo: Kairós, 1979.
- PERELMAN, C. E OLBRECHTS-TYTEKA. **Tratado da argumentação**. Trad. bras. GALVÃO, M. E. São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- PETRI M. J. C. **Argumentação lingüística e discurso jurídico**. São Paulo: Selinute, 1994.
- REALE, M. **Filosofia do direito**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

**Recebido para publicação em: 29/08/2001**

**Aceito para publicação em: 15/10/2001**